



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 06 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 02 de 28 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Brumado, conforme adiante se especifica, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brumado, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 58 da Lei Complementar nº 02 de 28 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instância, por Junta de Julgamento, composta pelo Secretário Municipal da Fazenda, que a presidirá, e mais dois servidores do próprio órgão;

II – Em segunda instância, pela Procuradoria do Município.

Parágrafo único – Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em última instância.

Art. 2º. Revogam-se o art. 59, 60, 61, 62, inciso II do art. 103, 106, 107 e 108 da Lei Complementar nº 02 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Altera o art. 83 da Lei Complementar nº 02 de 28 de dezembro de 2006.

“Art. 83 – O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, através de DAM – documento de arrecadação municipal emitido pelo departamento competente, dentro dos prazos estabelecidos em ato do poder executivo.”

Art. 4º. Altera os parágrafos 3º e 4º do art. 188 da Lei Complementar nº 02 de 28 de dezembro de 2006.

§ 3º – Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista aludida no artigo 157, desta Lei, é dever do substituto tributário verificar a dedução de material conforme estabelecido no parágrafo 4º do art. 164 da Lei Complementar 02/2006 a título de material empregado na obra.

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



§ 4º – O substituto poderá encaminhar previamente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de requerimento, a verificação dos documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material, conforme parágrafo 4º da Lei Complementar 02/2006.

Art. 5º - Acrescenta o parágrafo 5º no art. 212 da Lei Complementar nº 02 de 28 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º A taxa de licença e localização será cobrada de forma proporcional aos meses restantes do respectivo exercício financeiro, quando da abertura da inscrição.”

Art. 6º. Ficam inseridos no **CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES** – da Lei Complementar nº 02/2006, os seguintes dispositivos referentes ao Acompanhamento das Transferências Constitucionais:

“Art. 272-A. Compete a Secretaria Municipal da Fazenda o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - e da cota parte do Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS.

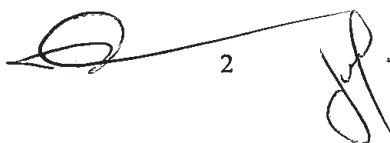
Parágrafo único - Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.”

“Art. 272-B. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado - IVA e do Índice de Participação do Município - IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991.”

“Art. 272-C. Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar ao Fisco Municipal cópia digital no ato do pedido de renovação do alvará:

I - Declaração e Apuração do ICMS - DMA, e suas respectivas Cédulas Suplementares - CS-DMA;

II - Arquivos das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, sobre Operações Interestaduais com Mercadoria e Serviços;


2



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



III - Arquivos do Sistema Público de Escrituração Digital e seus subsistemas integrantes.

§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao Fisco Estadual ou Federal.

§ 2º A não entrega dos documentos fiscais acima, aplicar-se-á ao infrator as penalidades disciplinadas em regulamentação específica, por cada tipo de documento, e por exercício fiscal, sem prejuízo as demais penalidades averiguadas e tipificadas na legislação nacional e/ou municipal.

§ 3º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos de entrega das citadas declarações e arquivos digitais.”

Art. 7º. Fica reduzido o valor constante do item 9.13 – Cobrança de Habite-se de Loteamento” – Anexo XIII – Tabela de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares, da Lei Complementar 11/2017, para R\$ 0,10 (dez centavos) por metro quadrado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, 06 de março de 2020.


Eduardo Lima Vasconcelos
Prefeito Municipal


João Nolasco da Costa
Secretário Municipal da Fazenda